ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 38, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

Ao E[illegible]ediente
p/ [illegible]ura
Em 05 NOV 2020
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1.º e 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 19/2020 de autoria do Ilmo. Sr. Carlos Alberto Ferreira Graçano (Vereador Charles da Locadora), aprovado em sessão ordinária pela Câmara Municipal de Mangaratiba, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

O referido Projeto de Lei foi remetido para emissão de Parecer desta Procuradoria Geral de Município sob aspecto jurídico que sobre o qual e somente se reveste a sua função precípua.

Desta forma, analisando os pressupostos de legalidade do teor da minuta da Lei, foi verificado que já existe um Decreto Municipal tratando sobre a matéria em questão, vejamos:
No dia 27 de Abril de 2020, em seu primeiro ato tratando da matéria o Exmo. Sr. Prefeito assinou o Decreto nº 4.221 que passou a regulamentar o uso de máscara na forma seguinte:

> *Decreto nº 4.221, Art. 2º - A partir do dia 1º de maio de 2020 fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional para atendimento em estabelecimento com funcionamento autorizado, em especial, para:*
>
> *I – uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;*
>
> *II – desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;*

Já no dia 02 de Junho de 2020, após inúmeras considerações, o Exmo. Sr. Prefeito voltou a tratar da matéria, tendo assinado o Decreto nº 4.255 que ratificou e prorrogou em seu art. 10, inciso VIII, o prazo de vigência do Decreto anterior, forma seguinte:

Decreto nº 4.255, Art. 2º - Fica considerado obrigatório, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de acordo com o determinado do DECRETO Nº 4.221 de 27 de abril de 2020.

Por fim, no dia 02 de Junho de 2020, novamente, após inúmeras considerações de praxe, o Exmo. Sr. Prefeito voltou a tratar da matéria, tendo assinado o Decreto nº 4.267 que em seu artigo 5º regulamenta as medidas sanitárias permanentes, voltando, assim, a tratar da matéria, forma seguinte:

Decreto nº 4.267, Art. 5º - São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da bandeira estabelecida pelo indicador síntese, por todo e qualquer destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I- Utilização obrigatória de máscara descartável, ou máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, sendo que o uso deverá ser individual e atentando para sua correta utilização, troca e higienização;

II- Uso de máscara será obrigatório sempre que tiver em ambiente coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte;

IV- Utilização obrigatória de mascara pelos colaboradores e a exigência de sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência nos ambientes;

Ademais, há patente vício de iniciativa, por não estar a tratativa da matéria alencada no rol taxativo do artigo 48 da Lei Orgânica municipal, sendo, portanto, atribuição do Poder Executivo e não do Legislativo.

Por fim, tecnicamente, entendeu a PGM, com base na atual doutrina e nas recentes jurisprudências, que a matéria apresentada no PL não se enquadra em situação de regulamentação por meio de Lei Ordinária ou Complementar e sim por meio de Decreto, haja vista que se trata de evento transitório, sendo assim, deve-se se levar em conta o principio constitucional da não burocratização dos atos administrativos, como também o principio da eficiência, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Desta forma, o recomendado é que a matéria em questão seja regulamentada por meio de Decreto, devendo, de forma menos burocrática, contudo eficaz, ter sua renovação enquanto durante a pandemia, como também sua revogação imediata com o término ou ao menos com controle seguro da mesma, conforme, inclusive, já determina o Art. 2º do Decreto nº 4.255 de 02 de Junho de 2020.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 19/2020 de autoria do Ilmo. Sr. Carlos Alberto Ferreira Graçano (Vereador Charles da Locadora), aprovado em sessão ordinária pela Câmara Municipal de Mangaratiba, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, esperando o acolhimento dessa Casa Legislativa.

.Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

Por Delegação (Decreto N.º 4.352 de 28 de outubro de 2020):

JONATHAN MARINS AGUIAR
Chefe de Gabinete